

8/6/26

Às 12:30 horas

  
Rubrica

Ilmo. Sr. Presidente  
MARCIO POCHMANN

**Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**  
Rio de Janeiro – RJ

**URGENTE!!**

Assunto: Requerimento Administrativo Coletivo visando a **suspensão imediata** da Resolução CD/IBGE nº 6/2026, instalação do CGPCC e revisão dos critérios de progressão funcional e promoção.

**O SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – ASSIBGE-SN**, CNPJ nº 59.954.388/0001-02, sediado na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/SE, CEP 20.030-021, com suporte no inciso III do artigo 8º da Constituição da República, por sua Diretoria, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** tendo em vista a publicação da Resolução CD/IBGE nº 6/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **1. DOS FATOS**

A Resolução CD/IBGE nº 6/2026, editada pelo Conselho Diretor do IBGE em 26 de fevereiro de 2026, promoveu profunda alteração nos critérios de progressão funcional e promoção aplicáveis aos servidores integrantes das carreiras da instituição, impondo restrições significativamente mais gravosas ao desenvolvimento funcional dos trabalhadores do órgão.

A referida norma revogou expressamente a Resolução CD/IBGE nº 24/2022, que disciplinava anteriormente a matéria, substituindo critérios historicamente aplicados por exigências substancialmente mais rigorosas.

Dentre as alterações implementadas, destacam-se:

- a) a elevação da nota mínima exigida na avaliação de desempenho individual de 70 para **80 pontos**;
- b) a imposição da exigência de **“12 meses ininterruptos”** para fins de aquisição do direito à progressão funcional e

promoção.

Tais mudanças promovidas impactam diretamente parcela expressiva de servidores ativos do IBGE, especialmente aqueles que ingressaram na instituição nos últimos anos e que ainda se encontram em processo de desenvolvimento funcional dentro da carreira.

Ocorre que, além das consequências negativas da edição da Resolução, a implementação de tais restrições foi realizada sem qualquer processo efetivo de debate institucional com os servidores e suas entidades representativas, apesar da relevância estrutural da matéria para a política de gestão de pessoas do órgão.

**Mais grave ainda, as alterações foram implementadas sem participação efetiva do Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE – CGPCC, órgão previsto no art. 88 da Lei nº 11.355/2006, criado justamente para subsidiar o Conselho Diretor na coordenação, acompanhamento e formulação das políticas relacionadas às carreiras da instituição.**

Importa destacar que o próprio Conselho Diretor reconheceu recentemente a centralidade institucional do CGPCC ao editar a Resolução CD/IBGE nº 33/2025<sup>1</sup>, regulamentando o funcionamento do Comitê, bem como ao instaurar processo eleitoral destinado à escolha dos representantes dos servidores para composição do colegiado.

Todavia, não houve efetiva instalação e funcionamento regular do CGPCC, tampouco convocação do colegiado para debater ou apreciar previamente as alterações promovidas pela Resolução nº 6/2026.

Em outras palavras, o Conselho Diretor editou norma que altera profundamente a dinâmica de evolução funcional dos servidores sem observância do modelo de governança participativa instituído pela própria Lei nº 11.355/2006.

A Resolução nº 6/2026 foi editada:

- a) sem participação efetiva do órgão legalmente competente para subsidiar a formulação da política de carreiras;
- b) sem diálogo institucional com os representantes da categoria;

---

<sup>1</sup> O Conselho Diretor do IBGE, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 1.177, de 18 de agosto de 2022, e tendo em vista o disposto no artigo 82-A e artigo 88, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, resolve: Art. 1º Regular a organização, o funcionamento e as atribuições dos membros do Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE – CGPCC, conforme o Regimento Interno disposto no Anexo I desta Resolução.

c) sem transparência quanto aos fundamentos técnicos da mudança;

d) e mediante imposição de critérios mais gravosos aptos a restringir concretamente o desenvolvimento funcional dos servidores do IBGE.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a **revisão imediata da matéria pela Administração, com a suspensão cautelar da eficácia da Resolução nº 6/2026**, até que sejam observados os parâmetros legais, institucionais e constitucionais aplicáveis ao tema.

## **2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

A Resolução CD/IBGE nº 6/2026 apresenta relevantes vícios de legalidade decorrentes da inobservância do modelo de governança participativa expressamente instituído pela Lei nº 11.355/2006 para formulação, coordenação e acompanhamento das políticas de gestão de pessoas e desenvolvimento funcional no âmbito do IBGE.

O art. 88 da Lei nº 11.355/2006<sup>2</sup> criou o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE – CGPCC com finalidade específica e juridicamente vinculante, dispondo que o órgão deve subsidiar o Conselho Diretor na coordenação e acompanhamento do Plano de Carreiras e Cargos e auxiliar na execução da política de recursos humanos da Fundação.

Não se trata, portanto, de órgão meramente simbólico. Ao contrário, a criação do Comitê representa inequívoca opção legislativa pela institucionalização de um modelo de governança participativa nas matérias relacionadas à evolução funcional dos servidores do IBGE.

A própria composição legalmente estabelecida para o Comitê — formada por representantes da Administração e representantes eleitos pelos servidores — evidencia que o legislador pretendeu assegurar participação efetiva da categoria nas decisões estruturantes relativas à carreira.

A instituição de colegiado paritário para acompanhamento da política de pessoal concretiza, no âmbito administrativo, importantes princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública contemporânea, dentre os quais a gestão democrática, a participação institucional, a

---

<sup>2</sup> Art. 88. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, com o objetivo de subsidiar o Conselho Diretor do IBGE na coordenação e no acompanhamento do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei e de auxiliar na execução da política de recursos humanos no âmbito da Fundação.

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) servidores indicados pelo Conselho Diretor e 7 (sete) representantes dos servidores eleitos por seus pares.

transparência e a consensualidade administrativa. Ainda, repisa-se a imperativa necessidade de motivação qualificada dos atos administrativos e o respeito ao devido processo legal.

Nesse contexto, a atuação do Comitê não pode ser reduzida a mera formalidade ou faculdade discricionária da Administração. A sua competência atribuída pela Lei nº 11.355/2006 integra o próprio procedimento legal de formulação das políticas relacionadas à carreira dos servidores do IBGE.

A relevância institucional do CGPCC foi, inclusive, reafirmada pela própria Administração ao editar a recente Resolução CD/IBGE nº 33/2025, responsável por regulamentar o funcionamento do Comitê e estabelecer suas atribuições regimentais.

Referida norma reforçou expressamente a competência do CGPCC para (i) subsidiar o Conselho Diretor; (ii) propor normas e procedimentos; (iii) acompanhar a política de gestão de pessoas; e (iv) e participar da formulação das diretrizes relacionadas às carreiras da instituição.

**Mesmo assim, a edição da Resolução nº 6/2026 ocorreu sem a regular instalação do CGPCC, sem a convocação efetiva de reuniões, sem a submissão prévia da proposta normativa ao colegiado e, ainda, sem a discussão institucional com os representantes dos servidores.**

Ora, não houve qualquer demonstração de participação efetiva do Comitê no processo decisório. A Administração simplesmente editou ato normativo que altera profundamente a dinâmica de desenvolvimento funcional dos servidores sem observância da estrutura procedimental criada pela própria lei de carreira.

Tal circunstância configura relevante vício procedimental e **afronta direta ao princípio da legalidade administrativa**. Isso porque, nos termos do art. 37 da Constituição Federal<sup>3</sup>, a Administração Pública somente pode agir nos estritos limites autorizados pela lei.

Uma vez que a Lei nº 11.355/2006 instituiu modelo específico de governança para matérias relacionadas às carreiras do IBGE, a Administração encontra-se juridicamente vinculada à observância desse procedimento institucional.

---

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Não é juridicamente admissível que o Conselho Diretor simplesmente esvazie as atribuições do órgão criado pela própria lei para subsidiar justamente as decisões relativas ao plano de carreiras.

A ausência de efetiva participação do CGPCC compromete a legitimidade procedimental da Resolução nº 6/2026 e caracteriza hipótese de desvio do modelo legal de formação da vontade administrativa, enquanto afronta diretamente os princípios da legalidade e participação institucional.

### **3. DO EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR**

A Resolução CD/IBGE nº 6/2026 também apresenta relevantes vícios na medida em que extrapola os limites do poder regulamentar da Administração Pública e impõe restrições desproporcionais ao desenvolvimento funcional dos servidores do IBGE.

É consagrado no Direito Administrativo que o poder regulamentar possui natureza subordinada à lei, destinando-se exclusivamente à sua fiel execução, não podendo inovar na ordem jurídica mediante criação de limitações ou condicionamentos não previstos no diploma legal regulamentado. Nesse contexto, embora a Administração possua competência para disciplinar aspectos operacionais da progressão funcional e da avaliação de desempenho, tal competência encontra limites nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

No caso concreto, a Lei nº 11.355/2006 não autorizou a imposição de restrições excessivas ao desenvolvimento funcional dos servidores. Todavia, a Resolução nº 6/2026 promoveu inequívoco endurecimento das regras de progressão ao elevar a nota mínima da avaliação de desempenho individual **de 70 para 80 pontos** e ao exigir **“12 meses ininterruptos”** como requisito para progressão e promoção.

A elevação abrupta da nota mínima ocorreu sem demonstração pública de estudos técnicos, sem revisão prévia das métricas avaliativas e sem qualquer transparência quanto aos fundamentos concretos que justificariam alteração tão gravosa. Tal circunstância assume especial relevância porque a própria sistemática de avaliação de desempenho já vinha sendo reiteradamente questionada pelos servidores e pela ASSIBGE Sindicato Nacional em razão da subjetividade dos critérios utilizados, da insuficiência dos mecanismos de revisão e da ausência de uniformidade avaliativa.

Da mesma forma, a exigência de “12 meses ininterruptos” representa inovação restritiva não prevista expressamente na Lei nº 11.355/2006, sobretudo porque possui potencial de prejudicar servidores em

hipóteses de afastamentos **legalmente protegidos e considerados de efetivo exercício** pelo regime jurídico dos servidores públicos federais. Ao criar requisito adicional não previsto na legislação de carreira, a resolução ultrapassa os limites da mera regulamentação administrativa e acaba inovando materialmente na disciplina da progressão funcional.

Além disso, a norma foi editada sem transição razoável e sem qualquer debate institucional efetivo, alterando abruptamente critérios que orientavam a trajetória funcional dos servidores. Ainda que não exista direito adquirido a regime jurídico, a Administração Pública deve observar a proteção da confiança legítima, evitando mudanças abruptas, imprevisíveis e excessivamente gravosas sem adequada motivação técnica e institucional.

Nesse sentido dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Também no mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLSAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA. RESIDENTES DESCADASTRADOS E CADASTRADOS EM OUTRO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ORIGINAL PELO PAGAMENTO DAS BOLSAS ATÉ O CADASTRAMENTO DEFINITIVO JUNTO À NOVA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DA CNRM QUE INOVOU NA ORDEM JURÍDICA. 1. Ação de cobrança ajuizada em 05/08/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/08/2021 e concluso ao gabinete em 01/12/2021. 2. O propósito recursal é dizer acerca da possibilidade de se atribuir à recorrente a obrigação de pagar aos recorridos bolsas de residência médica relativas ao período em que foram descadastrados do programa de residência por ela oferecido até serem incluídos em novo programa de residência. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal, não permitindo a abertura da instância especial. Precedentes. **4. Um dos poderes atribuídos à Administração Pública consiste no Poder Regulamentar, o qual é exercido pelo Chefe do Poder Executivo. Por meio dele, são editadas normas visando à fiel execução das leis (art. 84, IV, da CF). Mas essa não é a única forma de manifestação do poder normativo da Administração, que também compreende a edição de outros atos normativos, como é o caso, por exemplo, das resoluções. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode inovar no ordenamento jurídico. Isto é, não pode, por exemplo, impor obrigações ou penalidades não previstas em lei, sob pena de violação ao art. 5º, II e 37, caput, da CF.** 5. A Comissão Nacional de

Residência Médica (CNRM) trata-se de um órgão do Ministério da Educação, tendo sido criada pelo Decreto nº 80.281/77, o qual também regulamenta a residência médica. Por sua vez, a Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, prevê, em seu art. 3º, alínea d, que o médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão "o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa". Desse dispositivo legal, não é possível extrair a obrigação da instituição responsável pelo programa de residência de continuar realizando o pagamento da bolsa após o descredenciamento do residente. Assim, o art. 3º, § 4º, da Resolução CNRM nº 01/2018, inovou no ordenamento jurídico ao criar obrigação não prevista em lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, e provido. (STJ - REsp: 1969812 MG 2021/0337472-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO REGULAMENTAR. ESTIPULAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Os atos normativos de natureza administrativa que visam regulamentar normas gerais e abstratas têm como função a complementação da disciplina contida em lei strictu sensu, sendo vedado extrapolar os limites da legislação em sede de decreto regulamentar,** sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes do STF: AgRg no RE. 583.785, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22.2.2013; AgRg no RE. 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 3.2.2006. 2. Na hipótese, o Decreto regulamentador impõe condição não prevista em lei para o cadastramento de associações no SIAPE, restringindo por meio de ato administrativo a atuação de órgão representativo, que tem legitimidade atribuída no art. 5º, XXI da CF/88 (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente). 3. A imposição pelo art. 10, II, b do Decreto 6.386/08 de exigência não prevista no diploma legal para fins de cadastramento no SIAPE, qual seja, número mínimo de quinhentos associados ou o equivalente a 80% da categoria, carreira, quadro de pessoal ou base territorial que representam, **extrapola o poder regulamentador** conferido à Presidência da República pelo art. 84, IV da CF/88, não servindo o apontado art. 45 da Lei 8.112/90 como norma autorizativa. 4. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 231652 PR 2012/0196057-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2017)

Sob este prisma, verifica-se que a Resolução nº 6/2026 extrapola os limites juridicamente admissíveis do poder regulamentar, cria restrições não autorizadas pela Lei nº 11.355/2006 e afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima, circunstâncias que autorizam sua revisão, suspensão ou invalidação administrativa e judicial.

#### 4. DOS PEDIDOS

**Diante do exposto**, a ASSIBGE – Sindicato Nacional pugna pelo recebimento e apreciação do presente requerimento, requerendo:

**(a)** A **suspensão imediata** dos efeitos da Resolução CD/IBGE nº 6/2026;

**(b)** A imediata instalação e regularização do funcionamento do Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE – CGPCC;

**(c)** A convocação formal do CGPCC para apreciação da Resolução nº 6/2026 e das alterações promovidas nos critérios de progressão funcional e promoção;

**(d)** A abertura de mesa de diálogo institucional com participação da representação sindical;

**(e)** Que seja elaborada nova Resolução excluindo-se a exigência de “12 meses ininterruptos”, bem como seja mantida a nota de corte de 70 pontos, como prevista na Resolução CD/IBGE nº 24/2022, para avaliação de desempenho individual;

**(f)** Que seja assegurado debate institucional transparente acerca da matéria.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2026.

**EXECUTIVA NACIONAL**  
ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

